

1421, 09.08.22, 09h14



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

VEREADOR  
**AMAURY**  
DAAPPD

**Projeto de Lei nº 12022**

**“Disciplina a disponibilização de cadeiras de rodas para deslocamento de Pessoas com Deficiência Física e idosos pelos estabelecimentos que especifica, no Município de Belém, e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos estabelecimentos de grande afluência popular localizados no município de Belém serão disponibilizadas cadeiras de rodas de tração manual e de tração elétrica, destinadas ao deslocamento de pessoas com deficiência física e às pessoas idosas com dificuldade de locomoção, obedecendo as diretrizes estabelecidas na presente Lei

**§ 1º** São considerados estabelecimentos de grande afluência popular para os efeitos desta Lei, os shoppings centers condominiais e as suas lojas componentes comerciais diversas; as lojas varejistas das grandes redes supermercadistas; grandes magazines; grandes lojas de departamentos; grandes restaurantes; parques turísticos abertos à visitação pública; parques de exposição; portos, aeroportos e estações rodoviárias terminais de embarque e desembarque de passageiros, estádios e ginásios de esportes.

**§ 2º** Cada estabelecimento reservará área devidamente adaptada e sinalizada para manter estacionadas suas respectivas cadeiras nos pontos de chegada ou desembarque dos clientes, fazendo afixar placas indicativas dos pontos de retirada do equipamento em locais de fácil visualização e ainda em mensagem sonorizada para entendimentos dos cegos-surdos.

**§ 3º** Nos shoppings centers os equipamentos serão disponibilizados pela administração central do condomínio de lojas ou em parcerias com estas ou exclusivamente por estas, se assim preferir o(s) lojista(s).

**Art. 2º** Fica estabelecido o seguinte parâmetro para quantificação dos equipamentos por estabelecimento:

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570  
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230  
E-Mail: amaurydaappd@gmail.com



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

- a) mínimo de seis cadeiras, todas de tração manual, para disponibilização pelos shoppings centers;
- b) mínimo de três cadeiras de tração elétrica, pelos supermercados de rede;
- c) mínimo de duas cadeiras de tração manual nos grandes magazines, lojas de departamento e grandes restaurantes;
- d) mínimo de seis cadeiras de tração manual nos demais estabelecimentos.

Art. 3º É da exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos a manutenção dos equipamentos e sua perfeita funcionalidade.

Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei, sujeitará os estabelecimentos infratores à multa diária de um salário mínimo vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 01 de agosto de •

**Vereador Amaury da APPD**  
**2º SECRETÁRIO DA CMB**



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**VEREADOR**  
**AMAURY**  
DA APPD

### **JUSTIFICATIVA**

O Censo de 1890 identificou, pela primeira vez, a existência de deficientes físicos no Brasil. Em 1920, o Censo passou a destacar dois tipos de deficiência: a cegueira e a surdo-mudez.

Por sua vez, o Censo de 1950 eliminou vinte quesitos pesquisados, entre eles os relativos às deficiências, voltando a incluí-los apenas no Censo de 1991.

De acordo com o Censo de 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pelo menos quatorze inteiros e cinco décimos por cento dos habitantes do País apresentam pelo menos um dos seis tipos de deficiência levantados pelas estatísticas, o que corresponde a aproximadamente vinte e quatro milhões de pessoas. Desse total, são considerados deficientes físicos ou com mobilidade reduzida cerca de 10 milhões de brasileiros.

A Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, busca a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe direitos que possibilitem o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente. A acessibilidade, uma das vertentes principais do processo de inclusão e que encontra previsão no Texto Constitucional, visa assegurar o direito de locomoção com autonomia e independência à pessoa com deficiência física, pela supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Como já exposto, o Brasil conta com um expressivo contingente populacional que é portador de deficiência ou possui mobilidade reduzida. Para estes brasileiros, com certeza, a vida não tem sido fácil, pois enfrentam uma gama de obstáculos no exercício do seu direito constitucional de ir e vir. A simples ida a um supermercado, fato corriqueiro na vida de qualquer cidadão, torna-se uma

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570  
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230  
E-Mail: amaurydaappd@gmail.com



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

prova de resistência e, muitas vezes, fonte de humilhação, tendo em vista que esses estabelecimentos comerciais raramente disponibilizam meios para que esses cidadãos possam exercer com dignidade seu papel de consumidor.

A fim de corrigir essa situação, apresentamos este Projeto de Lei, que obriga os supermercados e hipermercados a manterem cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras à disposição dos seus clientes e usuários portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida. Além disso, propomos que sejam reservadas, nos estacionamentos desses estabelecimentos comerciais, vagas para os veículos dos clientes e usuários portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.